Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.24.159179-1/000
Relator:	Des.(a) Wanderley Paiva
Relator do Acordão:	Des.(a) Wanderley Paiva
Data do Julgamento:	19/06/2024
Data da Publicação:	20/06/2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS MUNICIPAIS COM INDICAÇÃO DE MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO E DE OUTROS PODERES - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS - LIMINAR CONCEDIDA.
-Os conselhos são organismos públicos de assessoramento, de orientação e até de deliberação, relacionados a dado campo de atuação governamental. Portanto, a indicação da composição de tais organismos é matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito
-Presentes os pressupostos legais e especiais, concede-se liminar para suspender a aplicabilidade de norma impugnada até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.
-Medida cautelar deferida.
AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.24.159179-1/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE REPRESENTADO(A)(S) POR VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA - INTERESSADO(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DEFERIR A LIMINAR ROGADA.

DES. WANDERLEY PAIVA
RELATOR

DES. WANDERLEY PAIVA (RELATOR)

V O T O

Cuida a espécie de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, visando declaração de inconstitucionalidade em face do art. 97 da Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete, do inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 2.738/89, do inciso IV do art. 3º da Lei Municipal nº 3.007/91, do inciso II do art. 8º da Lei Municipal nº 3.462/93, do inciso V do art. 3º da Lei Municipal Nº 3.965/96, e do inciso I do art. 4º da Lei Municipal nº 4.164/1996, todos dispositivos legais abordando composição de conselhos municipais com indicação de membros do Poder Legislativo.

Afirma o requerente em suas razões iniciais (evento/ordem nº 01) que a participação de representante do Poder Legislativo em Conselho Municipal afronta o princípio da separação e harmonia dos poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal e art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Argumenta mais que a participação de membro do Ministério Público no Conselho Municipal viola a independência funcional do referido órgão.

Aduz também que o legislador municipal não é totalmente livre para elaborar a Lei Orgânica, pois deve acatar os princípios da Constituição da República, da Constituição Estadual e os preceitos mencionados no art. 29 da Lei Maior.

Alega ainda que Presente o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", na verossimilhança dos fatos ora narrados, posto que a(s) norma(s) vigentes padecem de vício de inconstitucionalidade. Em verdade, o fumus boni iuris se demonstra pela viabilidade da pretensão, decorrente da flagrante probabilidade de acolhimento do pedido em virtude da manifesta inconstitucionalidade, na esteira dos inúmeros precedentes desta Egrégia Corte que repudiam a indevida ingerência do Poder Legislativo.

Pugna pela concessão de medida cautelar com a imediata suspensão da eficácia do art.97 da Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG, do inciso III do art.3º da Lei Municipal nº2.738/89, do

inciso IV do art.3º da Lei Municipal nº3.007/91, do inciso II do art.8º da Lei Municipal nº3.462/93, do inciso V do art.3º da Lei Municipal nº3.965/96 e do inciso I do art.4º da Lei Municipal nº4.164/96.

Através do despacho - (evento/ordem nº 20) - determinou-se a notificação da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, na pessoa de seu Presidente, resultando nas informações constantes do evento/ordem nº 20.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra dos assessores especiais Rodrigo Alberto Azevedo Couto e Célia Beatriz Gomes dos Santos (evento/ordem nº 21) manifestou-se pelo deferimento da medida cautelar pleiteada.

É o sucinto relatório.

Decido.

Pois bem.

Atuando na função de custos legis, a douta Procuradoria- Geral de Justiça, em judiciosa peça (evento/ordem nº 21), na qual opinou pelo deferimento da medida cautelar pleiteada, abordou à exaustão o tema objeto da medida cautelar neste ADIN, pelo que peço vênia para transcrever seu judicioso parecer:

"(...)

Como cediço, para a concessão da cautelar impende o preenchimento de dois requisitos, periculum in mora e fumus boni iuris.

O fumus boni iuris, na espécie, decorre da relevância da matéria e dos fundamentos jurídicos aduzidos, consistentes na violação dos princípios da separação dos poderes, previstos nos artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Os dispositivos possibilitam que a Câmara Municipal designe membros para integrar diversos Conselhos Municipais. Tem-se, entretanto, que referidos conselhos possuem natureza de órgãos públicos, vinculados institucionalmente ao aparelho estatal, e, portanto, trata-se evidentemente de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

É cediço que os conselhos são organismos públicos de assessoramento, de orientação e até de deliberação, relacionados a dado campo de atuação governamental. Portanto, a indicação da composição de tais organismos é matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito.

E, nos termos do disposto no inciso II do artigo 90 da Constituição do Estado de Minas Gerais - aplicável aos municípios por força do art. 165, § 1º da CEMG/89 -, compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo.

Noutro giro, o art. 97, inciso IV da Lei Orgânica de Conselheiro Lafaiete e o art. 4º, inciso I da Lei Municipal nº 4.164/96 incluem membros do Ministério Público na composição dos conselhos que regulam.

Ocorre que esse fato viola a autonomia funcional e administrativa garantida constitucionalmente ao Órgão Ministerial (art. 127, § 2º, CR, e art. 122, CE), bem como o princípio da independência funcional, que tem como finalidade assegurar a atuação livre dentro de suas finalidades institucionais e sem subordinação a qualquer entidade pública ou privada.

Inclusive, em ação direta de inconstitucionalidade semelhante à presente, o Desembargador Edilson Olímpio Fernandes destacou:

Os Conselhos Municipais, entre outras finalidades, servem para garantir a participação regular do cidadão na elaboração das diretrizes gerais da política governamental nela prevista, ao que se acresce que sua instituição imprescinde de lei da competência do Chefe do Executivo, visto possuir característica de matéria atinente à Administração Pública. O princípio constitucional da reserva de administração obsta a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias cuja competência administrativa é exclusiva do Poder Executivo. Com efeito, a Câmara Municipal não se qualifica como instância revisora dos atos administrativos oriundos do Poder Executivo, sendo-lhe vedado, por isso, participar e/ou integrar órgão que, por lei, tem caráter administrativo editado pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes. De fato, é inadmissível que uma Lei Municipal atribua função ao Poder Legislativo diversa da competência estabelecida na Constituição, sob pena de incorrer em comportamento contrário da instituição parlamentar e inadmissível atuação contraditória, já que, conforme ressaltado, essa prática legislativa exorbita os limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Do mesmo modo, evidencio que a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigo 127, IV), assim como a Constituição da República (artigo 128, § 5º, II, 'd'), estabelece que é vedado aos membros do Ministério Público o exercício de "qualquer outra função pública, salvo uma de magistério", proibição que visa assegurar a independência funcional do Ministério Público (artigo 119, parágrafo único, CEMG; artigo 127, §1º, CRFB/88), e cujo princípio tem a finalidade de assegurar a atuação livre de seus membros, sem se sujeitarem-se, portanto, a interesses que não aqueles relacionados às suas finalidades ou subordinar-se a qualquer entidade pública ou particular. Conquanto o artigo 120, inciso VIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais disponha ser da competência do Ministério Público o exercício de "outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidade

pública", a fixação de nova atribuição ao Ministério Público pelo legislador municipal não encontra amparo na Constituição do Estado (cf. ADI n.º 1.0000.14.023207-5/000, de minha relatoria, DJe: 19.6.2015 e ADI nº 1.0000.12.123124-5/000, Rel. Des. AFRÂNO VILELA, DJe: 13.12.2013).

Eis o teor da ementa do acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.166/2018 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. É inconstitucional Lei que ao criar Conselho Municipal de Transporte e Trânsito prevê a participação de representantes do Poder Legislativo e do Ministério Público Estadual, visto se tratar de órgão de atuação típica da Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.080557-4/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/02/2019, publicação da súmula em 08/03/2019)

Nessa linha, importante trazer à colação outro julgado desse Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.339/2019 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - INSTITUIÇÃO DE PASSE LIVRE PARA ESTUDANTES E CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESTUDANTIL - INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a Lei nº 4.339/2019 do Município de Lagoa Santa, que institui o Passe Livre Integral para estudantes da rede estadual de ensino e cria o Conselho Municipal de Transporte Estudantil, com a participação de membros do Poder Legislativo, por vício de iniciativa e por ofensa ao princípio da harmonia e da separação dos poderes. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.068158-5/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/06/2021, publicação da súmula em 30/06/2021)

Além da verossimilhança da fundamentação jurídica, encontra-se preenchido o requisito referente ao periculum in mora, uma vez que a execução de preceito possivelmente inconstitucional possui potencial para gerar prejuízos ao interesse público e aos particulares, diante de uma situação de insegurança jurídica, razão suficiente para recomendar a suspensão liminar de sua eficácia. Outrossim, ao interferir em órgão público, a norma pode gerar prejuízo ao planejamento e ao adequado funcionamento de suas atividades.

(...)".

Com efeito, não é necessário mais do que foi dito, sob pena de pedante tautologia, pelo que acolho o parecer da PGJ, certo de que a remissão aos seus fundamentos satisfaz a exigência constitucional do art. 93, IX, da Carta Magna. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI: 821108 GO, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 19-03-2012 PUBLIC 20-03-2012) PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende possível a adoção, pelo julgador, de motivação exarada em outra peça processual juntada aos autos como fundamento da decisão (per relationem), desde que haja sua transcrição no acórdão. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1314518 RS 2012/0054652-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2013)

Deste modo, certo da constitucionalidade da fundamentação de que me valho, nos termos da pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, acolho o r. parecer da digna Procuradoria-Geral de Justiça para deferir a medida cautelar pleiteada.

Logo, evidencia-se a conveniência do provimento cautelar requerido para que se preserve a integridade da ordem jurídico-administrativa local, até decisão de mérito.

Com tais considerações, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para suspender a eficácia do art.97 da Lei Orgânica Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG, do inciso III do art.3º da Lei Municipal nº2.738/89, do inciso IV do art.3º da Lei Municipal nº3.007/91, do inciso II do art.8º da Lei Municipal nº3.462/93, do inciso V do art.3º da Lei Municipal nº3.965/96 e do inciso I do art.4º da Lei Municipal nº4.164/96.

Façam-se as necessárias comunicações

Custas recursais ex lege.

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "SÚMULA: DEFERIR A LIMINAR ROGADA"